



Decisão 00700/2024-8 - 2ª Câmara

Processo: 06876/2023-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPC - Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Município de Cariacica

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: ANA APARECIDA LEITE MATOS

**ATOS SUJEITOS A REGISTRO –
APOSENTADORIA – DOCUMENTO
PRODUZIDO ELETRONICAMENTE – REMESSA
CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO SISTEMA
CIDADES NORMALIZADA PELA IN TC 68/2020
– REGISTRAR – DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA –
ARQUIVAR.**

O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, observada a normatização estabelecida pela IN TC 68/2020 do processo eletrônico produzido pelo sistema *CidadES*, impõe o registro do ato em apreço, ante a sua regularidade, com expedição de determinação.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DO MAGISTÉRIO**, com proventos integrais,

concedida à servidora em epígrafe, a partir de **1º/7/2023**, por meio da **Portaria 68/2023**, com supedâneo no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, §§ 2º, 3º, 5º, 8º e 17, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, c/c o art. 1º, § 5º e art. 15, da Lei Federal 10.887/2004, em conformidade com o art. 10, § 7º, da Emenda Constitucional 103/2019, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual, e, ainda, a teor do artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

Ressalte-se que o presente processo foi encaminhado por meio da remessa “Concessão de Benefícios” do sistema *CidadES*, normatizada pela IN TC 68/2020, cuja documentação fora produzida eletronicamente com base nos dados encaminhados na remessa 8/2023, homologada em 20/9/2023, pelo Órgão de Origem na forma definida na IN TC 68/2020.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 03844/2023-1, opinou pelo **REGISTRO** do ato, expedição de determinação ao Órgão de Origem e posterior arquivamento dos autos.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos da Manifestação 00054/2024-5, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela realização de **diligência**.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposenta-se no cargo de MaPA1, Educação Infantil II, Padrão 1079, Referência “8”, do Quadro de Pessoal do Município de Cariacica, contando com 26 anos, 2 meses e 21 dias de tempo de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 3.379,71 (três mil, trezentos e setenta e nove reais e setenta e um centavos).

Da análise do feito, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, pugnando pela realização de diligência, no prazo de 15 dias, assim se manifestando, *in verbis*:

[...]

“Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

I – ANÁLISE

1 - Da fundamentação legal do ato

A portaria elaborada pelo Instituto de Previdência adota como fundamento legal para a concessão da aposentadoria e a fixação e revisão dos proventos os arts. 40, §§ 1º, inciso III, alínea “a”, 2º, 3º, 5º, 8º e 17 da Constituição Federal, art. 1º, § 5º, da Lei n. 10.887/2004 e art. 10, § 7º, da EC n. 103/2019 (fl. 1, evento 3).

Constata-se que a aludida portaria não menciona a integralidade dos dispositivos legais que amparam a concessão da aposentadoria e a fixação e a revisão dos proventos, omitindo o *caput* do art. 1º da Lei n. 10.887/2004 e os arts. 14, § 1º, inciso III, alíneas “a” e “b”, 15, *caput* e parágrafo único, 16, 19, *caput* e § 5º, 22, *caput* e §§ 4º e 6º, e 109, *caput* e § 1º, da LC Municipal n. 28/2009.

2 - Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social

De acordo com o **Extrato de Remessa do CidadES 04606/2023-1** (fl. 1, evento 2), o servidor foi admitido em 02/05/2006 sob o regime estatutário após submissão a concurso público, cujo ato foi registrado por este Tribunal de Contas através da Decisão TC-03302/2016-1 – Primeira Câmara (processo TC-00037/2013-1 – informações extraídas do sistema etcees), o que possibilita caracterizá-lo como beneficiário do regime próprio de previdência social.

3 - Dos requisitos para a obtenção da aposentadoria

Observam comprovados todos os suportes fáticos e jurídicos do ato, a saber: os requisitos de idade e de tempo de contribuição, observado o redutor constitucional de 5 anos da aposentadoria específica do magistério, e de efetivo exercício da atividade laborativa no serviço público e no respectivo cargo em que se concedeu a aposentadoria, consoante **Extrato de Remessa do CidadES 04606/2023-1** (fls. 1/2, evento 2), **Certidões de Tempo de Contribuição** (fls. 1, evento 4; e 1/7, evento 5) e **Declaração de tempo de serviço exclusivo em estabelecimento de educação básica** (fl. 1, evento 6).

4 - Da fixação dos proventos

Os proventos foram fixados no valor de R\$ 3.379,71 (fl. 2, evento 2).

Não obstante, a ausência do cálculo da média aritmética simples das maiores remunerações obstaculiza concluir que os proventos correspondem ao menor valor obtido da comparação entre o montante acima citado e a última remuneração do servidor

Também, verifica-se que a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência da indicação da lei que fixa e atualiza o valor do vencimento do cargo, eis que a lei apontada se refere ao Estatuto dos Servidores Públicos de Cariacica (LC Municipal n. 29/2010)

II - CONCLUSÃO

Considerando que o art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro 2019, que estabelece que o regime próprio de previdência abrange, exclusivamente, o servidor público titular de cargo efetivo, o inativo e seus dependentes, constituindo condição *sine qua non* para a percepção dos respectivos benefícios a investidura no cargo mediante concurso público;

Considerando que Constituição Federal também dispõe expressamente no art. 37, inciso X, que a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada e alterada por lei específica, de modo que a correta indicação destes instrumentos se mostra indispensável ao controle do ato de inatividade;

Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, *caput*, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, requer o Ministério Público de Contas:

II.1 – com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja determinada a realização de diligência ao órgão de origem para:

a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos legais que fundamentam a concessão da aposentadoria (art. 14, § 1º, inciso III, alíneas “a” e “b”, 15, *caput* e parágrafo único, 16, 19, *caput* e § 5º, da LC Municipal n. 28/2009) e a fixação (art. 22, *caput* e § 4º, e 109, *caput*, da LC Municipal n. 28/2009 e art. 1º, *caput*, da Lei n. 10.887/2004) e a revisão dos proventos (art. 22, § 6º, e 109, parágrafo único, da LC Municipal n. 28/2009), a fim de demonstrar o cumprimento *do princípio tempus regit actum*, consoante exposto nesta manifestação;

b) que apresente:

b.1) demonstrativo detalhado do cálculo do valor da média;

b.2) indicação da fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, juntando-se cópias das leis e atos normativos respectivos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, destes documentos.

II.2 – com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja concedido prazo máximo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para cumprimento da diligência, de modo a prevenir eventual decadência, conforme tese de repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 445, sob pena de aplicação de multa pecuniária, conforme art. 135, inciso IV, da LC n. 621/2012, e denegação de autorização de registro do ato, com a consequente expedição de determinação para cessação do pagamento do benefício, nos termos do art. 119 desse estatuto legal.” – g.n.

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua motivação para propor a realização de diligência está consubstanciada em dois tópicos, ante os quais apresento as seguintes ponderações, vejamos:

Quanto ao **item 1 – “Da fundamentação legal do ato.”** –, donde propõe o Eminentíssimo Procurador de Contas a realização de diligência para retificação do ato, devendo o Órgão de Origem fazer constar todos os dispositivos

constitucionais e legais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão dos proventos.

Todavia, não vislumbro irregularidade que tenha o condão de obstar-se o registro do ato, pois compulsando os autos, vê-se que a concessão da aposentadoria em voga está suficientemente fundamentada no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, §§ 2º, 3º, 5º, 8º e 17, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, c/c o art. 1º, § 5º e art. 15, da Lei Federal 10.887/2004, em conformidade com o art. 10, § 7º, da Emenda Constitucional 103/2019, dispositivos estes apontados expressamente no ato concessor.

Em relação ao **item 2** – *“Da fixação dos proventos.”* –, entende o Eminentíssimo Procurador de Contas que *“a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência da indicação da lei que fixa e atualiza o valor do vencimento do cargo, eis que a lei apontada se refere ao Estatuto dos Servidores Públicos de Cariacica (LC Municipal n. 29/2010).”*.

No entanto, é possível extrair a informação de que os proventos foram fixados com base no disposto do art. 40, § 3º, da Constituição Federal c/c os ditames da Lei Federal 10.887/2004, considerando-se a média de 80% (oitenta por cento), conforme assentado pelo corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas com base dos registros contidos no Extrato da Remessa do *CidadES* 04606/2023-1 – Evento 2 destes autos.

Assim sendo, em observância ao art. 52, da Lei Complementar 621/2012, entendo assistir razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, cuja análise se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento, adotando-o como razão de decidir e dirirjo do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pela realização de diligência, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, as verificações eletrônicas procedidas pelo sistema *CidadES*, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-0700/2024-8

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. REGISTRAR a **Portaria 68/2023**, que concedeu aposentadoria à Sra. **Ana Aparecida Leite Matos**, a partir de **1º/7/2023**, com os proventos fixados no valor de **R\$ 3.379,71** (três mil, trezentos e setenta e nove reais e setenta e um centavos);

1.2. DETERMINAR ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cariacica - IPC que colacione, junto ao registro funcional da servidora aposentanda, cópia desta Decisão;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4. ARQUIVAR os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da sessão: 22/03/2024 - 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas Luis Henrique Anastácio da Silva, em substituição ao procurador-geral.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Presidente